



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 11/09/12

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-002659/026/10

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ariovaldo da Silva Pereira.

Acompanha(m): TC-002659/126/10 e Expediente(s): TC-000052/012/10, TC-000243/012/10, TC-000325/012/10 e TC-004212/026/12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Iporanga, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro UR-12 (fls.13/74), apresentou o Responsável, Sr. Ariovaldo da Silva Pereira, após notificação (fl.76), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000046/012/12 - fls.81/101):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Metas físicas das Ações estabelecidas na LOA incompatíveis com aquelas planejadas na LDO.

Defesa - Afirma que a execução orçamentária operou-se de modo a atender o que foi previamente planejado.

- Meta do Resultado Primário prevista na LOA incompatível com a fixada na LDO.

Defesa - Reitera argumento do item anterior.

- Ações estabelecidas na LOA não possuem denominação das metas físicas e unidades de medida que permitam a análise da eficácia e efetividade do Programa Governamental.

Defesa - Ressalta o efetivo planejamento das ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

governamentais na LOA com a fixação das receitas e das despesas.

- LDO deixou de estabelecer critérios para concessão de repasses a entidades do Terceiro Setor.

Defesa - Alega que a transferência de recursos ao terceiro setor obedeceu à legislação vigente, inexistindo críticas quanto à sua aplicação pelas entidades beneficiadas.

- A LOA estabeleceu limite para abertura de créditos suplementares acima da inflação estimada para o período e em percentual divergente daquele constante na LDO.

Defesa - Considera razoável o limite definido para a abertura de créditos adicionais, pois pautados em balanços e índices reais.

A.1.1 - Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal:

- Falta de encaminhamento da planilha "Cadastro de Obras em Execução".

Defesa - Segundo o interessado, embora a destempo, a documentação reclamada pela fiscalização foi devidamente encaminhada a este Tribunal.

A.1.2.1 - Área da Saúde:

- Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos acima da Região de Governo.

Defesa - Acredita que a localização geográfica do município e a falta de recursos financeiros dificultaram a implantação de políticas voltadas à melhora do quadro observado.

A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social:

- Perda de posição no quesito Escolaridade do IPRS.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a melhora da qualidade do ensino municipal.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

- Utilização de medida não adequada para aferir a quantidade estimada e a quantidade realizada das



ações prevista na LOA.

Defesa - Comunica a adoção de providências para sanar o defeito anotado.

- Adoção genérica da expressão "percentual" para a denominação da Meta nas ações priorizadas, impossibilitando o real conhecimento da aplicação dos recursos.

Defesa - Anuncia o aprimoramento das suas previsões e consequentes realizações.

B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Defesa - Argumenta que o déficit decorreu da queda da arrecadação.

B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Defesa - Segundo o responsável, apesar do déficit demonstrado, a Administração executou o orçamento com responsabilidade, proporcionando economia de dotação orçamentária de 13,17%.

B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- Inexistência de recursos financeiros de curto prazo para cumprimento de seus compromissos no exercício analisado.

Defesa - Anuncia providências com vistas a reverter a situação.

B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

- Inexistência de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos no exercício analisado.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.



B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- **Inexistência de recursos financeiros para honrar seus compromissos no exercício analisado.**

Defesa - Comunica a realização de contingenciamento de despesas para atender os compromissos assumidos pela Administração.

B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial:

- **Resultado patrimonial negativo apurado no período analisado.**

Defesa - Além de noticiar a melhora em relação ao pretérito exercício, entende que o resultado negativo não compromete futura gestão do Executivo.

B.1.5.3 - Resumo Geral - Dívida Ativa:

- **Divergência entre o saldo final ajustado de 2010 com aquele constante do Controle Interno da Dívida Ativa.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para regularizar a anomalia.

- **Débitos de ex-agentes políticos, ex-funcionários, ex-administradores pendentes de procedimento judicial para recuperação dos valores.**

Defesa - Informa ter o Departamento Jurídico adotado medidas para acelerar as demandas em face dos ex-agentes públicos com débitos junto ao Executivo.

B.1.6.1 - Restos a Pagar:

- **Aumento do montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Alega ter efetuado o contingenciamento de despesas para reduzir o estoque da dívida.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas:

- **Ausência de cobrança do ISS sobre as atividades cartoriais.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a cobrança do tributo.



B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- Divergência entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Afirma ter sanado as diferenças.

B.2.1.1 - Meta de Receita:

- Metas obtidas na previsão e na arrecadação da receita na LOA são inferiores àquelas estabelecidas na LDO.

Defesa - Acredita que o defeito não trouxe danos à saúde financeira e orçamentária do município.

B.2.1.2 - Meta de Despesa:

- Metas obtidas na Fixação Atualizada da Despesa na LOA e da Despesa Fiscal Líquida Realizada inferiores àquelas estabelecidas na LDO.

Defesa - Alega que as metas podem ser estabelecidas e não cumpridas em detrimento de novas ações governamentais e de contingenciamento de despesa.

B.2.1.3 - Meta do Resultado Primário:

- Meta de Resultado Primário, prevista na LOA e aquela obtida com dados da receita arrecadada e da despesa no exercício em exame, inferiores à estabelecida na LDO.

Defesa - Entende que o apontamento não constitui procedimento inadequado, tendo em conta que a execução orçamentária apenas deixou de acompanhar a correspondente previsão.

B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Anuncia a realização de estudos com vistas à regularização da matéria.

B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização - Educação:

- Restos a pagar do FUNDEB 60% e 40%, bem como da Educação 25% não liquidados até 31.01.11.

Defesa - Argumenta que a exclusão da quantia relativa aos restos a pagar que deixou de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidada até 31.01.11 não comprometeu o atendimento ao limite de aplicação no ensino definido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

- Restos a pagar FUNDEB 60% e 40%, assim como da Educação 25% não liquidados até 19.09.11.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- Ausência de aplicação de 60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica até 19.09.11.

Defesa - Pleiteia seja reincorporado ao cálculo do percentual de recursos advindos do Fundeb destinado aos profissionais do magistério o montante (R\$ 13.592,28) relativo aos encargos do INSS do 13º salário dos servidores da espécie referente a 2010, anteriormente parcelado, porém, efetivamente liquidado em 06.12.2011.

- Falta de destinação de 100% do Fundeb total até 19.09.11.

Defesa - Postula a reintegração ao cálculo do total de gastos com verbas oriundas do Fundeb da quantia (R\$ 2.114,54) relativa ao INSS do 13º salário de 2010 dos servidores pertencentes ao quadro das demais despesas da espécie, anteriormente parcelados e quitados em 06.12.11, assim como o valor correspondente aos gastos em favor da empresa Dilubri Comércio de Lubrificantes Ltda., pagos em 1º.12.11.

B.3.1.4 - Inadimplência do Município para com o FUNDEB:

- Atraso quanto ao reembolso ao Estado das despesas com professores advindas do Convênio de Municipalização.

Defesa - Não houve.

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização - Saúde:

- Glosas referentes aos restos a pagar não liquidados até 31.01.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Sustenta que a exclusão não prejudicou aplicação mínima de recursos no setor exigida pela Constituição Federal.

- Existência de restos a pagar até 19.09.11.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.4.1.1 - Regime Ordinário de Precatórios:

- Pendências de registro de informações junto ao Sistema de Cadastro de Precatórios do TJSP.

Defesa - Noticia a regularização das pendências.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Despesas com multas e juros por atraso nos recolhimentos junto ao INSS, ao Pasep e a outros.

Defesa - Argumenta que o pequeno valor destinado a tal finalidade não comprometeu o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

- Execução de despesas com festividades.

Defesa - Ressalta que as festividades realizadas proporcionaram lazer e divertimento à população do município localizado a considerável distância dos grandes centros da região.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Disponibilidade de Caixa mantida em banco privado.

Defesa - Explica que a arrecadação de tributos é efetuada por meio de instituições particulares, cuja receita transfere-se, de imediato, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

- Movimentação de receitas derivadas de alienações de bens e direitos em desacordo com o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - De acordo com o responsável, tais recursos foram momentaneamente utilizados para socorrer inesperada deficiência de caixa e imediatamente restituídos à conta vinculada.

C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Contratação direta da prestação de serviços de transporte escolar, embora não caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública.



Defesa - Após destacar que o preço ajustado mostrou-se compatível com aqueles praticados pelo mercado, informa inexistir em andamento quaisquer contratos desprovidos de anterior procedimento licitatório.

C.3 - Convênio CDHU - Execução:

- **Atrasos na execução de unidades habitacionais no âmbito do "Programa Pró-Lar Moradias Quilombolas".**

Defesa - Informa que o atraso decorreu da falta de liberação dos respectivos recursos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, de problemas junto à FUNASA e de alto índice pluviométrico na região.

C.5 - Contratos de Programa:

- **Ausência de encaminhamento de parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o cumprimento dos resultados previstos.**

Defesa - Comunica a futura remessa do parecer relativo ao cumprimento das cláusulas pactuadas junto a Sabesb, com vistas ao cumprimento das Instruções nº 02 deste Tribunal.

D.1.1.1 "B" - Examinados "in loco":

- **Falta de disponibilização do demonstrativo integral de receitas e despesas, da relação de gastos e da prestação de contas de repasse efetuado em 2010.**

Defesa - Noticia o encaminhamento dos documentos reclamados pela fiscalização.

E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- **Falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, do parecer prévio do Tribunal de Contas e do relatório de gestão fiscal.**

Defesa - Informa haver disponibilizado as peças de planejamento, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o relatório de gestão fiscal no endereço eletrônico do município.

E.3.2 - Cargos em Comissão com Funções de Natureza



Permanente:

- **Existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.**

Defesa - Encaminha cópia da Lei Municipal nº 202/11 para demonstrar o cumprimento do pacto ajustado junto à Promotoria local.

E.3.3 - Da Inexistência de Controle de Frequência dos Servidores:

- **Inexistência de controle de frequência diária dos servidores que atuam no Paço Municipal.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para sanar o defeito.

E.5 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP.**

Defesa - Acredita ter solucionado as falhas que provocaram o atraso da entrega de documentos por meio do Sistema Audeps.

- **Cumprimento parcial das recomendações exaradas em exercícios anteriores.**

Defesa - Anuncia a correção da falha anotada.

À vista da insuficiente destinação de recursos oriundos do Fundeb aos profissionais do magistério (58,88%), Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,74%
DESPESAS COM FUNDEB	98,26%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	58,88%
DESPESAS COM PESSOAL	41,35%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,49%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002267/026/07)
Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001796/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000261/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,74%
DESPESAS COM FUNDEB	98,26%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	58,88%
DESPESAS COM PESSOAL	41,35%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,49%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,39%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos nos termos das Leis Municipais nºs 91/08 e 127/09 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 1/91. Inexistiram receitas advindas da aplicação de multas de trânsito.

Houve cumprimento da regra imposta pelo regime ordinário de pagamentos de precatórios, com a liquidação da quantia equivalente a 98,24% (R\$ 388.379,63) do montante dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 395.210,28) e da quitação do respectivo saldo inscrito em restos a pagar (R\$ 6.830,65) dividido em três parcelas no período subsequente, consoante os documentos de fls.81/81B do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regime Ordinário

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:		
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	395.210,28	
Total de débitos para o exercício:	395.210,28	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		388.379,63
Saldo a Pagar:		6.830,65
Montante previsto em Lei Orçamentária:	395.337,74	
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-	

Além disso, é possível tolerar o déficit orçamentário de 3,39% da receita arrecadada à vista da substancial retração verificada em relação ao exercício anterior (2009 - 8,05% da receita arrecadada).

Da mesma forma, observou-se a melhora do resultado patrimonial e da capacidade de pagamento de compromissos com recursos de curto prazo quando comparados com aqueles extraídos do período pretérito, devendo a fiscalização verificar se o contingenciamento de despesas anunciado ensejou a regularização da matéria. Conseguiu, ainda, a origem justificar os defeitos apontados nos itens tesouraria e convênio CDHU.

A arrecadação de valor correspondente a apenas 1,97% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 0,64% do respectivo saldo em relação ao período pretérito impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie, especialmente daqueles devidos pelos ex-agentes políticos, ex-servidores e ex-administradores da Santa Casa.

À saúde municipal direcionaram-se **16,49%** da receita de impostos, patamar superior ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **41,35%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do máximo previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito das adequadas glosas efetuadas, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,74%** da receita resultante de impostos, acima, portanto do mínimo previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal.

A equipe de fiscalização apontou a utilização de **98,26%** (R\$ 1.961.167,51) do total de recursos oriundos do fundo (R\$ 1.995.881,66), deixando a Prefeitura de aplicar a parcela de (R\$ 34.714,15) no período apreciado.

Contudo, tendo em conta que o montante excedente (**R\$ 182.736,81**) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor (**R\$ 34.714,15**), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da operação **(compensação)** autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11².

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excluído o valor relativo aos restos a pagar que deixou de ser liquidado até 31.01.11, a fiscalização aponta a destinação de **58,88%** dos recursos do FUNDEB aos profissionais do Magistério, percentual inferior ao mínimo exigido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Tendo em conta que a origem demonstrou o pagamento de parte da correspondente dívida (R\$

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13.592,28) somente no final do exercício subsequente (06.12.2011), não é possível condescender com a sua pretensão de se reintegrar tal quantia ao total despendido com os servidores daquele setor, remanescendo, assim, o defeito apontado.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Iporanga, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 para que a Administração Municipal cumpra a ordem cronológica de pagamentos, compatibilize os programas e as ações previstas no PPA, na LDO e na LOA, limite a autorização para a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação estimada para o período, adote medidas visando à melhora da capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto prazo, passe a estabelecer critérios para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor, implante políticas públicas voltadas à redução da taxa de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e à melhora da qualidade do ensino, promova a reversão dos resultados da execução orçamentária da receita e da despesa, corrija as divergências relativas ao saldo da dívida ativa e dos dados do balanço patrimonial, evite atrasos quanto ao recolhimento de tributos, observe os artigos 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (movimentação das receitas derivadas da alienação de ativos) e 37, inciso V, da Constituição Federal, incremente o controle de frequência dos servidores municipais e atente às Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens realização operacional, avaliação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

programas governamentais, restos a pagar, fiscalização das receitas, precatórios, transporte de alunos, contratos examinados "in loco" cumprimento das exigências legais e cargos em comissão.

À margem do parecer, determino a abertura de autos apartados para tratar das despesas com festividades.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF